



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176407 - SP (2026/0050851-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRESSA DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 41 DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ. 2. *Fato relevante.* A agravante sustenta impugnação idônea e afirma que a controvérsia seria de direito, postulando a aplicação do patamar máximo (2/3) da minorante do art. 41 da Lei 11.343/2006, ao argumento de que o acórdão reconheceu a utilidade e essencialidade das declarações prestadas. 3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem consignou que a colaboração foi útil para impulsionar linhas investigativas, porém sem a amplitude e profundidade necessárias para o teto legal, fixando a redução em 1/3. A Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial, e a decisão monocrática manteve a inadmissão por ausência de impugnação específica e necessidade de reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial enfrentou de modo específico e pormenorizado os fundamentos da inadmissibilidade, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da fração de redução da pena prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006, à luz da eficácia da colaboração premiada, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 6. A questão em discussão consiste em saber se existem critérios normativos vinculantes que imponham, de modo automático, o patamar máximo de 2/3 de redução, independentemente da valoração judicial da efetividade, suficiência, oportunidade e relevância das informações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de impugnação específica e dialética dos fundamentos fáticos adotados na origem atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial. 8. A definição do quantum de diminuição do art. 41 da Lei 11.343/2006 demanda juízo sobre efetividade, suficiência, oportunidade e relevância da colaboração, matéria de índole fático-probatória, cujo reexame é vedado na via especial pela Súmula 7/STJ. 9. Inexistem critérios normativos vinculantes que imponham, de

forma automática, o patamar máximo de 2/3; a fixação da fração é discricionada pela valoração judicial motivada do caso concreto. 10. O acórdão de origem registrou utilidade essencial da colaboração para impulsionar investigações, mas concluiu pela falta de amplitude e profundidade para o teto legal; infirmar essa conclusão exigiria reexame minucioso de depoimentos e provas, incompatível com a cognição extraordinária.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei 11.343/2006, art. 41; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176407 - SP (2026/0050851-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANDRESSA DA COSTA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 41 DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ. 2. *Fato relevante.* A agravante sustenta impugnação idônea e afirma que a controvérsia seria de direito, postulando a aplicação do patamar máximo (2/3) da minorante do art. 41 da Lei 11.343/2006, ao argumento de que o acórdão reconheceu a utilidade e essencialidade das declarações prestadas. 3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem consignou que a colaboração foi útil para impulsionar linhas investigativas, porém sem a amplitude e profundidade necessárias para o teto legal, fixando a redução em 1/3. A Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial, e a decisão monocrática manteve a inadmissão por ausência de impugnação específica e necessidade de reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial enfrentou de modo específico e pormenorizado os fundamentos da inadmissibilidade, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da fração de redução da pena prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006, à luz da eficácia da colaboração premiada, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 6. A questão em discussão consiste em saber se existem critérios normativos vinculantes que imponham, de modo automático, o patamar máximo de 2/3 de redução, independentemente da valoração judicial da efetividade, suficiência, oportunidade e relevância das informações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de impugnação específica e dialética dos fundamentos fáticos adotados na origem atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial. 8. A definição do quantum de diminuição do art. 41 da Lei 11.343/2006 demanda juízo sobre efetividade, suficiência, oportunidade e relevância da colaboração, matéria de índole fático-probatória, cujo reexame é vedado na via especial pela Súmula 7/STJ. 9. Inexistem critérios normativos vinculantes que imponham, de forma automática, o patamar máximo de 2/3; a fixação da fração é discricionada pela valoração judicial motivada do caso concreto. 10. O acórdão de origem registrou utilidade essencial da colaboração para impulsionar investigações, mas concluiu pela falta de amplitude e profundidade para o teto legal; infirmar essa conclusão exigiria reexame minucioso de depoimentos e provas, incompatível com a cognição extraordinária.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei 11.343/2006, art. 41; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRESSA DA COSTA DE SOUZA** contra a decisão monocrática de fls. 752-754, que não conheceu do agravo em recurso especial com esteio no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da incidência das Súmulas nº 7 e nº 182 desta Corte.

Em suas razões recursais (fls. 755-760), a agravante, representada pela Defensoria Pública da União, postula a reforma do *decisum*. Sustenta, em síntese, que houve impugnação idônea aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, alega que o caso não demanda o reexame do conjunto de provas (Súmula nº 7/STJ), mas sim a reavaliação jurídica de premissas fáticas expressamente delineadas e incontroversas no acórdão recorrido. Defende que, tendo o Tribunal de origem reconhecido a essencialidade das declarações da ré para o avanço das apurações contra os corréus, mostra-se desprovida de fundamentação concreta a aplicação da fração mínima de redução (1/3) sob o argumento genérico de ausência de "amplitude". Requer o

provimento do agravo para que seja aplicada a minorante prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reiterar que o conhecimento do agravo em recurso especial exige o enfrentamento direto, específico e pormenorizado de cada um dos argumentos que sustentam a decisão de inadmissibilidade proferida na instância de origem.

No caso em apreço, o Tribunal de origem obstou o trânsito do recurso especial sob o fundamento de que rever a fração de redução da pena baseada na eficácia da colaboração premiada esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ, transcrevendo os fundamentos fáticos adotados nos embargos de declaração que apontaram que a colaboração "não ostentou amplitude tal que justificasse a redução máxima" (fl. 661).

Ao interpor o agravo em recurso especial e, posteriormente, este agravo regimental, a defesa limitou-se a argumentar que a matéria seria unicamente de direito. Contudo, não logrou êxito em demonstrar a existência de critérios normativos vinculantes preestabelecidos que impusessem o patamar máximo de forma automática, desvinculada do peso das provas investigativas. Constata-se, assim, a falta de impugnação específica e dialética com os exatos contornos fáticos adotados pelo Tribunal de origem, o que atrai, inevitavelmente, a aplicação da Súmula 182 STJ.

Ainda que se superasse referido óbice formal, melhor sorte não socorreria a agravante no tocante ao mérito da dosimetria.

O artigo 41 da Lei nº 11.343/2006 estabelece que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes, e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá a pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

A definição do *quantum* de diminuição de pena derivado da colaboração premiada não decorre de uma operação matemática cega ou puramente abstrata. Pelo contrário, está intrinsecamente atrelada ao juízo qualitativo e quantitativo que o magistrado condutor da causa faz a respeito da efetividade, suficiência, oportunidade e relevância das informações prestadas pelo colaborador no contexto real das investigações.

Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, soberano na análise do arcabouço fático, consignou expressamente que a colaboração da ré foi útil e essencial

para o impulsionamento de linhas investigativas, mas ponderou que suas declarações não alcançaram a amplitude nem a profundidade necessárias para legitimar a concessão do benefício em seu teto legal.

Dessa forma, desconstituir tal conclusão para afirmar que a colaboração foi "totalmente eficaz" ou que preencheu os requisitos qualitativos para a redução no patamar máximo de 2/3 exigiria, de forma inafastável, o reexame minucioso de todo o conjunto de depoimentos e das provas colhidas ao longo da instrução criminal. Tal providência é manifestamente incompatível com a cognição realizada na instância extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 7 STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0050851-3

AgRg no
AREsp 3.176.407 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50066281020224036181

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRESSA DA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRESSA DA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415591247416:11@

2026/0050851-3 - AREsp 3176407 Petição : 2026/0059279-8 (AgRg)